DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 773/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10493/2017
PROTOCOLO	: 1818141
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORD. DE DESPESAS	: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO Á ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 12/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o pregão presencial n.º 12/2017, celebrado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, objetivando a aquisição de produtos de limpeza e higiene e outros materiais de consumo para atender as unidades escolares e centros de educação infantil do município.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação, emitiu sua Análise (peça 93), concluindo pela regularidade com ressalva do procedimento de licitação, para que seja evitada a utilização de pareceres jurídicos sintéticos, de apenas uma página, com conteúdo genérico, sem demonstração da efetiva análise do edital e dos anexos, para própria proteção da Procuradoria Jurídica do Município quanto à sua responsabilização.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 94), opinou pela regularidade com ressalva da reportada fase em julgamento, alegando

que a assessoria jurídica do município adote medidas no sentido de corrigir as impropriedades destacadas e sejam elaborados pareceres jurídicos conforme a exigência contida no art. 38, inciso VI, e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

Extrai-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, alegando que sejam elaborados pareceres jurídicos conforme a exigência contida no art. 38, inciso VI, e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial.

Compulsando os autos, verifica-se que o pregão presencial objetivou a aquisição de produtos de limpeza e higiene e outros materiais de consumo para atender as unidades escolares e centros de educação infantil do município.

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécies, em especial a Lei Federal n° 8.666/1993 e Lei Federal n° 10.520/2002.

Desta forma, o pregão foi instruído com termo de referência (pp. 63-73); elaborado com base na pesquisa de mercado (pp. 15-61); justificativa da contratação e autorização pela autoridade competente (pp. 04-14); ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e sua respectiva publicação (pp.75-

77); divulgação em jornal regional, edital, e seus anexos, incluindo a minuta da ata (pp. 78-139); parecer jurídico (p. 140); publicação do extrato do edital (p. 203-213); tratamento diferenciado e simplificado em relação à documentação exigida, bem como, a preferência em caso de empate (p. 142; 152-153); documentos necessários para habilitação dos licitantes que apresentaram as melhores propostas (p. 214-394), certidões de regularidade fiscal (p. 217-225; 235-239; 266-271; 299-305; 309-320; 347-355; 361-369; 377-386), propostas apresentadas (p. 395-484); ata de deliberações e julgamento do procedimento licitatório (p. 485-495); adjudicação do pregoeiro e homologação do ordenador de despesas (p. 496-497).

Observa-se que os prazos quanto à remessa dos documentos obrigatórios fora tempestiva, em conformidade com a Resolução TCMS n° 88/2018.

Portanto, recomenda-se que nos próximos procedimentos sejam observados com mais vigor os pareceres jurídicos, conforme determina a Lei 8.666/93, evitando possíveis conflitos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial nº 12/2017 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, CNPJ: 03.681.582/0001-07, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a” do RITC/MS;

II) **RECOMENDAR** ao atual responsável que tome as providências cabíveis junto à equipe designada para que o parecista observe com maior rigor e busque descrever de forma minuciosa o integral conteúdo objeto de análise no

respectivo parecer jurídico, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK